



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 0055723-91.2026.8.19.0000



Agravante: HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS

Agravado: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito/RJ, nos autos da ação de indenização por erro médico, ajuizada por PAULO ROBERTO DOS SANTOS, sucedido por seu espólio, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu (id 297437310). Nos seguintes termos:

1. Conquanto os documentos contábeis anexados ao id. 147222755 demonstrem um saldo final negativo, é possível observar que receita auferida vai de encontro à alegada hipossuficiência.

Vale pontuar que o resultado negativo, por si só, não é fundamento suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, exigindo, para tanto, comprovação concreta de impossibilidade de pagamento. Ressalta-se que o réu está em funcionamento e auferindo receita.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00181419720198190066 202100197598, Relator.: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 07/02/2022, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/02/2022)





APELAÇÃO. Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa. Gratuidade de Justiça. Indeferimento da gratuidade de justiça na sentença, sendo ré a Santa Casa de Misericórdia. Apelo que se cinge a pleitear a concessão do benefício da gratuidade, ao argumento de que a Santa Casa é entidade filantrópica e que se encontra deficitária. Entendimento do STJ que permite que a gratuidade da justiça alcance também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Entidade filantrópica que, apesar do déficit anual, possui receita expressiva, fato que não se coaduna com a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Precedentes desta Corte. Negado provimento ao recurso.

*Pelo exposto, **INDEFIRO a gratuidade de justiça pretendida pela ré.***

2. Pronunciem-se as partes, justificadamente, em provas, no prazo de 15 dias.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, ser entidade beneficente, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, prestadora de serviços essenciais de saúde, inclusive aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Afirma atravessar grave crise financeira, com déficit operacional contínuo, circunstância que teria ensejado a intervenção do Município de Rio Bonito desde junho de 2021.

Alega que sua incapacidade financeira estaria comprovada pelos balancetes, balanços patrimoniais, declarações de imposto de renda, relatório de situação fiscal, plano de recuperação e decreto municipal de intervenção juntados aos autos, os quais demonstrariam a impossibilidade de suportar as



despesas processuais sem comprometimento da continuidade de suas atividades. Aduz, ainda, que suas dívidas superariam R\$ 31 milhões.

Invoca o disposto no art. 98 do CPC e os verbetes nº 121 da Súmula deste Tribunal e nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, defendendo ser cabível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que demonstre insuficiência de recursos.

Ressalta, ainda, que o benefício já lhe foi concedido em outros processos, inclusive em recentes agravos de instrumento julgados por este Tribunal, nos quais teria sido examinada situação financeira semelhante e documentação correspondente à apresentada nestes autos.

Requer a concessão de tutela recursal, ao argumento de que o pagamento das custas e demais encargos processuais poderia comprometer o pagamento de funcionários e fornecedores, a aquisição de insumos e, conseqüentemente, a própria prestação dos serviços hospitalares. Ao final, postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de tutela recursal foi indeferido (id 00024).

Contrarrrazões apresentadas pelo Espólio de Paulo Roberto dos Santos, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta que a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos não enseja, por si só, a concessão da gratuidade de justiça, sendo indispensável a demonstração concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aduz que o Hospital permanece em funcionamento e auferir receitas, não sendo o resultado contábil negativo suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência. Argumenta, ainda, que decisões concessivas do benefício proferidas em outros processos



não vinculam o julgamento da presente controvérsia, que deve considerar a situação econômica concretamente demonstrada nestes autos.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, afastada a necessidade de prévio preparo em razão do objeto recursal.

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se à possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Hospital Regional Darcy Vargas, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos.

O Juízo de origem indeferiu o benefício ao fundamento de que, embora os documentos contábeis apresentados revelem saldo final negativo, a instituição permanece em funcionamento e aufera receita, entendendo que o resultado deficitário, isoladamente considerado, não seria suficiente para demonstrar a impossibilidade concreta de pagamento das despesas processuais.

A decisão merece reforma.

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Tratando-se de pessoa jurídica, não incide a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, restrita à pessoa natural, incumbindo à requerente demonstrar concretamente a impossibilidade de suportar os encargos processuais.



A matéria encontra-se consolidada no verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A condição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, portanto, não conduz automaticamente à concessão do benefício, sendo indispensável a demonstração de efetiva insuficiência de recursos.

A questão foi recentemente aprofundada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.424, no qual se discutiu se a mera apresentação de documentos destinados a demonstrar a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica seria suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 2.225.061/PE e nº 2.234.386/PE, ocorrido em 23/06/2026, com publicação do acórdão em 29/06/2026, a Corte Especial firmou a seguinte tese:

“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.”



A orientação qualificada do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a aferição da insuficiência de recursos da pessoa jurídica não pode se restringir à existência ou inexistência de faturamento, tampouco ao simples resultado negativo de determinado exercício. Exige-se exame global de sua realidade econômico-financeira e patrimonial.

Aplicando-se tal orientação ao caso concreto, verifica-se que a documentação apresentada pelo agravante supera a mera alegação genérica de dificuldades financeiras ou a simples apresentação de declaração de déficit.

Com efeito, o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024 apresenta detalhada escrituração dos componentes patrimoniais da instituição, contemplando, entre outros elementos, caixa e equivalentes, movimentação bancária, aplicações financeiras, créditos decorrentes de convênios particulares e públicos, estoques, outros créditos, imobilizado, fornecedores, empréstimos e financiamentos, obrigações sociais, trabalhistas e tributárias, processos judiciais a pagar e demais componentes do ativo e do passivo.

O balanço revela situação patrimonial substancialmente deficitária, registrando, ao encerramento do exercício de 2024, resultado negativo do exercício de aproximadamente R\$ 18,76 milhões e patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 43,20 milhões.

Trata-se, portanto, de quadro que evidencia expressivo desequilíbrio entre a situação patrimonial da entidade e as obrigações por ela suportadas, e não simplesmente de eventual redução de faturamento.

O balanço encontra-se, ademais, subscrito pelo interventor e pela profissional responsável pela contabilidade do hospital.



Nesse contexto, o conjunto documental apresentado permite aferir de maneira suficientemente ampla a situação econômico-financeira e patrimonial da agravante, atendendo à finalidade probatória estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A situação é reforçada pelo fato de o agravante encontrar-se sob intervenção do Município de Rio Bonito desde junho de 2021, tendo sido apresentados, além dos documentos contábeis, plano de recuperação e documentação destinada a demonstrar a continuidade da crise financeira da instituição.

No mesmo sentido os recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE POSSUI CARÁTER RELATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. **ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU INCAPACIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por hospital conveniado ao SUS contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em se analisar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça a entidade filantrópica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito de haver um ativo circulante de mais de R\$ 10 milhões, a entidade filantrópica se encontra atualmente sob intervenção do Município de Rio Bonito e acumula uma dívida que ultrapassa R\$ 31 milhões.



4. A entidade presta fundamental serviço à população assistida pelo Sistema Único de Saúde e pode colapsar diante da necessidade de pagamento das custas processuais, mormente da perícia médica requerida e já deferida.

5. De acordo com a Súmula 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

6. Miserabilidade financeira demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

(0085427-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo segundo réu, sociedade beneficente sem fins lucrativos. **Possibilidade de concessão do benefício em referência à pessoa jurídica, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo.** Enunciados nºs 121 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual e 481 do Superior Tribunal de Justiça. Escrituração contábil trazida com as razões recursais que demonstram a precária situação financeira do agravante. Deferimento da gratuidade de justiça que se impõe na espécie. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 16/09/2025 - Data de Publicação: 23/09/2025 Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 16/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) (g.n.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 0055723-91.2026.8.19.0000



Sendo assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder ao Hospital Regional Darcy Vargas o benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada e deferir ao agravante, HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS, o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Relatora

